



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Moçambicana dos Missionários de África como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante o seu reconhecimento.

Nestes termos e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana dos Missionários de África.

Maputo, 12 de Julho de 2012. — A Ministra, *Maria Benvida Delfina Levi*.

Governo do Distrito de Manhiça

DESPACHO

Artur Justo Chindandali, técnico profissional em administração pública e Administrador do Distrito da Manhiça, certifica que um grupo de cidadãos em representação da União Distrital das Associações e Cooperativas Agro-Pecuárias de Manhiça- UDACAPM sedeadas na Vila da Manhiça, Distrito da Manhiça, Província de Maputo, requereu o seu reconhecimento como Pessoa Jurídica, juntado ao pedido os estatutos de constituição e todos os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisado os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que, a Associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma, cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstante ao reconhecimento.

Nestes termos, e em observância ao disposto no n.º 1 do artigo 5 e n.º 3 do artigo 9 do Decreto Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a União Distrital das Associações e Cooperativas Agro-Pecuárias de Manhiça — UDACAPM

Governador do Distrito da Manhiça, 27 de Fevereiro de 2012. — O Administrador, *Artur Justo Chindandali*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cone Consultants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100338858 a sociedade denominada Cone Consultants, Limitada.

Entre:

Primeiro: Neil Duncan Mac Quilkan, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte

n.º 478819908, emitido pelo Departamento of Home Affairs a onze de Agosto de dois mil e oito, acidentalmente em Maputo;

Segundo: Colin Dennis Jones, solteiro maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º M00032602, emitido pelo Departamento of Home Affairs a vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, acidentalmente em Maputo;

Terceiro: Marthinus Louwrens Johannes Botha, solteiro maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º 451554846, emitido pelo

Departamento of Home Affairs a trinta e um de Março de dois mil e cinco, acidentalmente em Maputo.

Quarto: Gafur Rahimo da Conceição Alberto, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100038276P, emitido pela Direção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Cone Consultants, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede provisória em Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil setenta e oito.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objeto consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Neil Duncan Mac Quilkan, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento;
- b) Colin Dennis Jones, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento;
- c) Marthinus Louwrens Johannes Botha, com uma quota de dez mil meticais, correspondentes a dez por cento;
- d) Gafur Rahimo da Conceição Alberto, com uma quota de dez mil meticais, correspondentes a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral sera convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

A gerência dispensada de caução será exercida por quem a assembleia geral vier a designar.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura conjunta dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

===== CONSULPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100338793 a sociedade denominada CONSULPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o Senhor José Agostinho Pereira Cardoso, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional no Parque Empresarial do Lígamo, Avenida União Africana, Estrada Velha de Matola, Matola, com Passaporte n.º M273445 emitido a sete de Agosto de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil Portugueses:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de CONSULPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída

sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Caldas Xavier, cento e oitenta e cinco, Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração, a Sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e formação em acções de assistência técnica a equipamentos e veículos.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota detida integralmente pelo sócio único José Agostinho Pereira Cardoso.

Dois) Mediante decisão do sócio único, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, nomeados por decisão do sócio único.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por Lei e pelos presentes Estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários/procuradores da própria sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Decisões do sócio único

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação do sócio único até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a decisão que para o efeito venha a ser tomada pelo sócio único, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a Sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a decisão do sócio único;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Negócios com o sócio único

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução

do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial, publicado pela Lei número dois barra dois mil e cinco com as alterações constantes do Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transindico Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100338904 a sociedade denominada Transindico Logistics, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Alexandre Vicente Xavier, viúvo, natural de Maputo, aonde reside, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100299089C, de oito de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Aurio Alexandre Xavier, solteiro, menor, natural e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100299088M, de oito de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representado neste acto pelo senhor Alexandre Vicente Xavier, no uso do pátrio poder.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Transindico Logistics, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Fernão Magalhães número oitocentos e dezassete, primeiro andar único, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Agenciamento e fornecimento de provisões a navios;
- b) Agenciamento de mercadoria em trânsito nacional e internacional;
- c) Serviços auxiliares de estiva;
- d) Estiva;
- e) Armazenamento;
- f) Supretendência e peritagem;
- g) Armazenamento e transporte marítimo;
- h) Transporte turístico e comercial e;
- i) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objeto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios, Alexandre Vicente Xavier e Aurio Alexandre Xavier.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Alexandre Vicente Xavier, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura do sócio gerente ou de um mandatário legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Hitech Shopfitting e Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332825 a sociedade denominada Hitech Shopfitting e Serviços, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Primeiro: Acácio Zacarias Mudaca, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090100455805J, emitido em Maputo, residente Cidade de Maputo;

Segundo: Hermenegildo Cláudio Joaquim Tomas, solteiro maior, natural Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 04091956, emitido em Maputo, e residente na Cidade de Maputo,

Terceiro: Melissa Amélia Pondja Mavie solteira menor, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102258792J, emitido em

Maputo e representada pelo seu pai Lucas Inocência José Maria, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100326371^a, residentes em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Hitech Shopfitting e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

A sociedade tem a sua sede Matola B, rua um, casa número vinte e quatro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- a) Carpintaria e serralharia;
- b) Serviços;
- c) Venda de produtos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta por cento correspondente do capital social, pertencente ao sócio Acácio Zacarias Mudaca;
- b) E uma quota no valor nominal de quarenta por cento correspondente do capital social, pertencente ao sócio Hermenegildo Cláudio Joaquim Tomás;
- c) E uma quota no valor nominal vinte por cento, Correspondente do capital social, pertencente à sócia Melissa Amélia Pondja Mavie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SEXTO
(Assembleia geral)

Para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinária, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO
(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração carta mandadeira ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO
(Gerência)

Um) A sociedade será administrada por dois sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO NONO
(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retirada na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Disposições finais)

Um) Em casos de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Sil Business Service —
Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339218 a sociedade denominada Sil Business Service — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Joaquim Moisés Liconde Silombe, Solteiro, natural de Maputo, residente, no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane número mil seiscentos e trinta e dois, primeiro andar, Distrito Municipal Ka Mpfumu, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100040635S, emitido pela Arquivo de Identificação d Maputo, aos um de Dezembro de dois mil e dez.

CAPÍTULO I
(Denominação, duração, sede
e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sil Business Service — Sociedade Unipessoal, Limitada, e criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Sebastião Marcos Mabote número trezentos e quatro, Distrito Municipal Ka Mavota, Cidade de Maputo, contando o seu início a partir da data da constituição.

Três) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do País, cumprindo os requisitos necessários e legais.

Quatro) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração e objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas actividades do CAE quando devidamente autorizado;
- b) Prestação de serviços nas áreas de gestão de participações, obras públicas, representação comercial, agenciamento de marcas de produtos;

c) Prestação de serviços na áreas de intermediação comercial, comissões, consignações e outros serviços afins do regulamento de licenciamento da actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituição ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e correspondente a uma quota do único socio, no valor de vinte mil meticais, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO
(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por Lei.

ARTIGO QUINTO
(Administração, representação
da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Joaquim Moisés Liconde Silombe.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos dos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III
Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO
(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO
(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na Sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Construção Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10033890 a sociedade denominada Sociedade de Construção Moçambicana, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Ilídio Carvalho Caetano, casado com Lucília Maria Nicolau Marques Caetano, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Alvorinha – Portugal, de nacionalidade portuguesa residente nesta Cidade portador do DIRE n.º 11PT00005062B, de trinta e um de Outubro de dois mil e onze, emitido pela Direcção dos Serviços de Migração de Maputo;

Segundo: Fernando Jorge Picado Carvalhais Costa, casado com Ana Sofia Caetano Valentin Carvalhais, natural de Glória – Aveiro, de nacionalidade Portuguesa e residente nesta Cidade, portador do Passaporte n.º G446392, de quatro de outubro de dois mil e dois, emitido pela República Portuguesa;

Terceiro: Tomás Salomão Jamela, solteiro – maior, natural de Chicucue – Maxixe de Nacionalidade Moçambicana e residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500112870C, de dezasseis de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Sociedade de Construção Moçambicana (SCM), e tem a sua sede em Maputo, Avenida da

Josina Machel número novecentos e cinquenta e sete, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo duas no valor nominal de quatrocentos mil meticais, subscritas pelos sócios Ilídio Carvalho Caetano e Fernando Jorge Picado Carvalhais Costa, formando quarenta por cento do capital cada e a última no valor nominal de duzentos mil meticais subscrita pelo sócio Tomás Salomão Jamela que corresponde a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia-geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será de acordo com deliberação dada pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CMGC Executivo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100337983 a sociedade denominada CMGC Executivo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlos Manuel Garvao de Carvalho, solteiro, maior, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L710721 emitido em Lisboa aos vinte e sete de Maio de dois mil e onze.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade comercial unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade adopta a denominação CMGC Executivo – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro do Aeroporto, número cento e vinte traço A, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de tecnologias de informação;
- b) A consultoria, assessoria e prestação de serviços;
- c) Internet Café;
- d) Restauração e turismo;
- e) Importação, exportação, agenciamento, consignações e representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Carlos Manuel Garvão De Carvalho.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Carlos Manuel Garvão de Carvalho, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jumbo Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e oito a quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, Licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariados N1 e Notário do referido Cartório, compareceram como outorgantes Kamleshkumar Ruguenate e Bharat Kumar Danji, na qual os sócios deliberaram a alteração da sede social da Cidade da Beira para a Avenida Mártires de Inhaminga, número dois mil quatrocentos e oitenta e cinco, na Cidade do Maputo e inclusão no objecto social, a indústria e recauchutagem de pneus.

Que em consequência desta deliberação, fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos segundo e terceiro, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhaminga, número dois mil quatrocentos e oitenta e cinco, na Cidade do Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, abrir no território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a importação, exportação, com comercialização de viaturas, peças sobressalentes, lavagem, lubrificação e reparações.

Dois) Poderá dedicar, de futuro, a qualquer ramo de comércio a retalho e a grosso, com importação e exportação, pecuária, agricultura, para que obtenha autorização legal.

Três) Indústria e recauchutagem de pneus.

Que, em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

G. A. P. Incorporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e três, lavrada a folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos quarenta e oito traço D, do Terceiro Cartório Notarial, ora notaria Jaime Bulande Guta, do referido Cartório, foi constituída entre Afonso Boaventura Afonso Vieira e Glenn Arthur Phillips Bryant, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação G. A. P. Incorporation Limitada, e tem sede em Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda a grosso e a retalho de marisco e seus derivados;
- b) Importação e exportação.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá também exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, bem como poderá tomar e gerir participações em outras sociedades, assim que obtidas as necessárias licenças ou autorização legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, e de cem milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro e correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um milhões de meticais, pertencente ao sócio Afonso Boaventura Afonso Vieira;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove milhões de meticais, pertencente ao sócio Glenn Arthur Phillips Bryant.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

É livremente permitida a cessão de quota entre os sócios, mas é conferido o direito de preferência em primeiro lugar a sociedade, e se esta o não quiser ou puder exercer, aos outros sócios, a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

As quotas e posições só poderão ser amortizadas:

- a) Quando assim for acordado com seu titular;
- b) Quando forem penhoradas, arrastadas ou de outro modo apreendidas ou oneradas ou quando fiquem sujeitas a venda judicial;
- c) Quando o seu titular use denominação em assuntos estranhos a sociedade;
- d) Quando se verificar a morte do seu titular;
- e) Por dissolução ou insolvência de sócio que seja pessoa colectiva.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Afonso Boaventura Afonso Vieira que fica desde já nomeado gerente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO

Os balanços serão anuais, encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos neles apurados, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal e de feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, para a contribuição de fundos especiais, serão por eles divididos na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos, se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos estes serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como deliberarem.

Dois) Em todo o omissis regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Cumbini Home Owners, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o artigo terceiro, do capital social, da sociedade Cumbini Home Owners, Limitada, publicado no *Boletim da República*, n.º 44, 2.º Suplemento, página 1344 – (60), datado de 2 de Novembro de 2012, publica-se de novo na íntegra:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de noventa mil meticais, dividido em nove quotas da seguinte maneira:

- a) Hugo Arthur Tempelman e Elisabeth Maria Arthur Philomene Tempelman Froeling, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- b) Michael Ian Gibson, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- c) Eric Hesemans e Nancy Hedwice Paule Renee Dupont, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

d) Marion Gladys Murless e Annette Lawson, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

e) Gerrit Loef, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

f) Wilhelm Albertus Dillmane Henri Venter, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

g) Alfred Maria Edmond Nicolaas Froeling, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

h) Johannes Petrus Maria Blaauwhof, com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

i) Stuart Neville Younge Leonora Denise Young com uma quota de onze vírgula cento e onze por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

CITY CASH — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100337789 a sociedade denominada CITY CASH — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa conjugado com o artigo noventa e um do Código Comercial:

Farhaz Mohammad Aslam, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100367589P, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e doze, e válido até cinco de Agosto de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e residente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas

de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de CITY CASH — Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto compra e venda de todo o tipo de acessórios para automóveis; Compra e venda de todo o tipo de material de construção, máquinas, e seus acessórios; Compra, venda e montagens de pneus e jantes e seus respectivos acessórios; Balanceamento e alinhamento de viaturas; Comércio geral, venda a grosso e retalho de produtos alimentares, higiénicos, plásticos, ferragens, material eléctrico, material de escritório e de construção civil; Comercialização de artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio; Comercialização de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicações; Comercialização de tecidos, moedas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios; Comercialização de máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas; Comercialização de calçado e artigos para calçado; Prestação de serviços de livraria, papelaria, encadernação, e comercialização de artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar; Comercialização de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas; Comercialização de óleos minerais, combustíveis e lubrificantes; Comercialização de medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais; Comercialização

de perfumaria e artigos de beleza e higiene; Agenciamento, Franchising, representação de marcas; Importação Exportação dos produtos comercializados; podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

Dois) A sociedade pode exercer participação social noutras sociedades.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo a uma única quota, subscrita pelo sócio único Farhaz Mohammad Aslam.

Parágrafo único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Target, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folha cento e trinta e sete a cento e quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e dois, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade

em epígrafe, alteração integral do pacto social, em que os sócios deliberaram passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da sede, denominação e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Target, Limitada, com sede na cidade de Maputo, vocacionada para gestão de participações de capitais financeiros, prestação de serviços, consultoria, assessoria e fiscalização na área de finanças, gestão, marketing, recursos humanos, operações e afins.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade adopta a denominação de, Target, Limitada, e tem a sua sede em Maputo podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por termo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços, consultoria, auditoria, assessoria, facilitação, formação e fiscalização nas áreas de administração, direito, gestão, finanças, fiscal, recursos humanos, marketing, publicidade, comunicação, media, relações públicas, estratégias, economia, psicologia e matéria de estrutura de capital e operações conexas e afins;
- b) Representação, consignação e agenciamento de marcas e patentes;
- c) Actividades em diferentes sectores da economia, incluindo mas não se limitando a de natureza comercial, industrial, mineira, energia, agrárias permitidas e de acordo com a Lei;
- d) Importação e exportação, de materiais relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A Sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com seu objecto, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Alves Oliveira Duarte, com uma quota de setenta e seis por cento correspondente a setenta e seis mil meticais;

b) Target, Limitada com uma quota de vinte e quatro por cento correspondente a vinte e quatro mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas na lei.

Dois) Deliberando qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo rateado entre os sócios existentes, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade, a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até o limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as novas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo porem os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de trinta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e de mais condições de cessão.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão a alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos os representa na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder à amortização de quotas por acordo com o respectivo proprietário,

em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurado, acordo com o ultimo balanço aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral, quando a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo administrador em exercício por meio de carta registada, comunicação e-mail ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A convocatória, dirigida a cada Um dos sócios, deverá mencionar o local, dia, hora e objectivo da reunião.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ser efectuada em local diverso quando as circunstâncias a isso aconselham e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o numero de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida ao presidente/ representante da mesa de assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão por meio de mandato conferido por procuração específica ou por documento particular assinado pelo mandante e a assinatura reconhecida em cartório.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião de assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação e em que por esta forma de delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Alves Oliveira Duarte que fica desde já nomeado como administrador executivo e com dispensa de caução.

Dois) As deliberações quanto a matéria de administradores carece de voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os administradores e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar o dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transações relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao administrador executivo, nomeado nos termos do parágrafo terceiro do artigo decimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Os administradores poderão, de comum acordo constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura isolada do administrador executivo, o sócio Alves Oliveira Duarte;
- b) Pela assinatura de mandatários especialmente nomeados por procuração emitida pelo administrador executivo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director geral ou por qualquer empregado, devidamente autorizado no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo distribuídos pelos sócios, serão repartidos na proporção das suas quotas, sendo a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei que será então liquidada conforme os sócios deliberarem, os quais nomearão os liquidatários, observando-se os requisitos impostos por lei.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Acácias — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de sete de Maio de dois mil e doze, pelas nove horas e quinze minutos, reuniu a assembleia geral da sociedade denominada Farmácia Acácias — Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada com capital social de vinte mil meticais, sob o NUEL 100284812 e com número de entrada 2012000007945, NUIT 400355835. Deliberaram alteração da denominação da sociedade Farmácia das Acácias — Sociedade Unipessoal, Limitada, a favor da nova denominação Acácias — Sociedade Unipessoal, Limitada.

A consequente alteração do artigo primeiro dos estatutos passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a nova denominação de Acácias — Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Comercial do Sul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de treze de Dezembro do ano dois mil e dez, da sociedade Grupo Comercial do Sul, Limitada, deliberaram o seguinte:

A cessão de uma quota no valor de mil meticais, que o sócio Sidónio Jaime Givandas possuía no capital social da sociedade, a António Augusto Figueiredo de Almeida Matos, que a unifica à quota que já lhe pertencia.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e compreende uma quota de dezanove mil meticais, pertencentes a António Augusto Figueiredo de Almeida Matos, e uma quota de mil meticais, pertencente a Geertje Hendrika Jacoba Rodenburg de Almeida Matos.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Terawatt Moçambique, Energia e Comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas cento vinte e oito a folhas cento e trinta, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Terawatt Internacional Energia e Comunicação, S.A., e Jorge Américo Pereira de Paiva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Terawatt Moçambique, Energia e Comunicações, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação de materiais e equipamentos relacionados com a execução de instalações eléctricas e iluminação pública e/ou privada, execução de infra-estruturas de redes eléctricas e de comunicações e instalação de produção de energia eléctrica, prestação de serviços nas áreas de gestão e elaboração de projetos, fiscalização de obras e apoio ao desenvolvimento de projetos de redes eléctricas e de telecomunicações, instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado, redes hidráulicas, saneamento e tratamento de águas.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias e equipamentos relacionados com a actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cento e oitenta e quatro mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e sete mil e duzentos meticais, correspondendo a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Terawatt Internacional Energia e Comunicação, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e seis mil e oitocentos meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Américo Pereira de Paiva.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, este passa para os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito à sociedade a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de vinte dias consecutivos a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir a quota caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, o sócio que pretende transmitir a sua quota, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação da sociedade de que não pretende exercer o direito de preferência, ou findos os trinta dias sem que tenha dado qualquer resposta, deve notificar por escrito os sócios não transmitentes, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de vinte dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, ou findos os prazos para exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- c) Em caso de falência ou insolvência de qualquer sócio, ou dissolução do sócio sendo pessoa colectiva;
- d) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- b) Se o sócio praticar qualquer acto que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade ou o bom nome da sociedade;
- c) Se o sócio obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- d) Se o sócio der a sua quota como garantia ou caução, sem o consentimento da sociedade;
- e) Quando a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma for apreendida;
- f) Quando por decisão transitada em julgado, ou sócio for declarado falido ou insolvente.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção conjunta de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores Pedro Miguel Martins da Cunha e Jorge Américo Pereira de Paiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Hensob, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Hensob, Sociedade Unipessoal, Limitada, com o NUEL 100289598, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada e a denominação de Hensob, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, na cidade de Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício de actividades de tradução e revisão de textos em língua portuguesa e estrangeira; formação, consultoria, elaboração de apresentações, documentos promocionais e artigos para publicação em publicações genéricas ou especializadas; promoção de eventos e marketing; qualquer actividade complementar ou acessória ao seu objecto principal.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil metcais, correspondendo a uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio Henrique de Pinho Cordeiro Araújo Sobreira.

Dois) O sócio único poderá decidir pelo aumento do capital social, por ela realizado, mediante a entrada de um novo sócio ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Três) O sócio único poderá livremente constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, devendo para o efeito notificar por escrito a Sociedade dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO QUINTO

Transmissão de quota

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao limite de um milhão de metcais.

Dois) O sócio único poderá realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Decisões do sócio único

As decisões do sócio único, que por lei sejam da sua competência, deverão ser por esta tomadas pessoalmente e lançadas num livro destinado a esse fim, devendo ainda ser por ele assinadas.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único ou por um Administrador nomeado pelo sócio único, para mandatos renováveis de quatro anos.

Dois) O administrador está isento de prestar caução.

Três) O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, incluindo a compra de bens para a Sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, ao sócio único.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do sócio único;
- Pela assinatura do administrador único; ou
- Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício

O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelo sócio único e pelas autoridades competentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) O sócio único executará e diligenciará para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pelo sócio único.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único, desde que devidamente obtido o acordo escrito de auditor independente e de todos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Oss Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Oss Moçambique, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100230186, com o capital social de dois mil e quinhentos mil meticais, deliberou-se na sociedade em epígrafe a alteração dos artigos décimo primeiro e décimo oitavo do contrato social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração ou administrador único conforme deliberado em assembleia geral, e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração ou estes estatutos;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores conjuntamente;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato;

d) Pela assinatura do administrador único caso a administração seja composta por um administrador único.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Home Center Indústrias, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e um de Junho de dois mil e doze da sociedade Home Center Indústrias, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 15 442, a folhas cinquenta e nove do livro C traço trinta e oito, deliberaram a cessão da quota no valor de duzentos e trinta e sete mil e seiscentos meticais representativa de noventa e nove por cento que a sócia Home Center possui no capital da referida sociedade e que cede a totalidade da quota à sociedade Bed Center, Limitada, a cessão da quota no valor de dois mil e quatrocentos meticais que o sócio Ghassan Ali Ahmad, possui no capital social da referida sociedade e que cede a totalidade da quota a Hussein Basma, a alteração da firma da sociedade de Home Center Indústrias, Limitada, para Bed Center Indústrias, Limitada.

Em consequência, é alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de Bed Center Indústrias, Limitada, tem a sua sede social na Avenida das indústrias, talhão número setecentos e vinte e quatro G, na Matola, Machava.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e trinta e sete mil e seiscentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Bed Center, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, representativa de um

por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Basma.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo. — O Técnico, *Ilegível*.

Mercado de Flores de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze três de Maio do ano dois mil e onze, da sociedade Grupo Comercial do Sul, Limitada, deliberaram o seguinte:

A três de Maio do ano dois mil e onze, pelas nove horas, reuniram na sua sede social, em assembleia geral extraordinária, os sócios da firma Mercado de Flores, Limitada, matriculada sob o NUEL 100157977, com o capital social de cem mil meticais, em conformidade com o estipulado nos Estatutos da sociedade publicados no Boletim República número vinte e dois, terceira série, terceiro suplemento, de sete de Junho de dois mil e dez.

Presentes ao acto estiveram os sócios António Augusto Figueiredo de Almeida Matos, e Eric George DeJong, ambos com cinquenta por cento do capital social.

Ordem dos trabalhos:

- a) deliberar sobre a aprovação das contas da sociedade desde a sua constituição;
- b) deliberar sobre a aprovação do Balanço reportado a vinte e nove de Abril de dois mil e onze;
- c) deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Em cumprimento do primeiro ponto da ordem de trabalhos, foram analisadas as contas da sociedade, desde a sua constituição a vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, e aprovadas por unanimidade.

De seguida, passou a analisar-se o segundo ponto da ordem de trabalhos, tendo os sócios decidido, por unanimidade, aprovar o Balanço reportado a vinte e nove de Abril de dois mil e onze.

Por último e em face dos documentos anteriormente analisados, foi igualmente por unanimidade, deliberado dissolver a sociedade, aprovando os sócios as contas de liquidação anexas ao Balanço elaborado nesta data e já aprovado, de acordo com as quais não resulta qualquer passivo nem activo para partilha. De dar inteiro cumprimento a esta deliberação, fica pessoalmente incumbido o sócio António Augusto Figueiredo de Almeida Matos, desde já autorizado a outorgar a respectiva dissolução da sociedade, apresentar requerimentos e assinar declarações e efectuar os registos necessários a esse efeito.

E nada mais havendo por deliberar, foi lavrada a presente acta que depois de lida, conferida, achada conforme e aprovada, vai ser devidamente assinada pelos sócios.

Ilegível.

Sonho de Philip – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324067, a entidade legal supra, constituída por Philip Ryk Otto, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do sul, portador do Passaporte número 446976750 de vinte e oito de Julho de dois mil e quatro, emitido pelas autoridades Sul-africanas, representado neste acto pelo seu bastante procurador o senhor António Francisco Temoteo Sengo, casado, de nacionalidade Moçambicana e residente em Inhambane, portados do Bilhete de Identidade n.º 080100582366S, emitido aos sete de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Sonho de Philip – Sociedade Unipessoal, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no bairro de Conguiana praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades Turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Acomodação e residência;
- c) Game farm;
- d) Agro-pecuária;

e) Consultoria e assistência técnica;

f) Importações e exportações desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras Empresas.

ARTIGO QUARTO (Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de, vinte mil meticais correspondente a soma de uma quota assim distribuída:

- a) Philip Ryk Otto, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do sul, portador do Passaporte n.º 446976750 de vinte e oito de Julho de dois mil e quatro, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma cota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social;
- b) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia-geral.

ARTIGO SEXTO (Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO (Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO (Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos dois sócios podendo na sua ausência delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, aos seis de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

CONPEC – Construção, Agricultura e Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Luís Pedro Fonseca Morais Sevinate Pontes, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Filomena Isabel da Silva Grade Charraz Godinho Sevinate Pontes, portador do Passaporte n.º M344548, emitido em dezasseis de Outubro de dois mil e Doze, em Beja, residente na rua José Moedas, numero vinte e sete, setenta e oito, zero zero traço cento e oitenta e sete, Beja, Portugal e Francisco José de Carvalho Eusébio, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de Comunhão de bens adquiridos, com Mariana dos Prazeres Santos Chora de Carvalho Eusébio, portador do Passaporte n.º M269249, emitido em nove de Agosto de dois mil e doze, em Beja, residente na Praceta António Raposo Tavares, numero onze primeiro Departamento, setenta e oito, zero zero Beja, Portugal, que se regem pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de, CONPEC – Construção, Agricultura e Pecuária, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede social na Rua do CCM, Quarto Bairro, Casa Justino Machabane, Cidade do Chókwè, Província de Gaza, Moçambique.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderão criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto produção, fabrico e comercialização de materiais de construção, construção de edifícios, execução de obras públicas e particulares, promoção imobiliária e turística, cultura de produtos hortícolas, cerealicultura, criação de bovinos, ovinos e caprinos, avicultura, abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne, indústria de leite e seus derivados, comercialização por grosso e retalho de produtos alimentares, equipamentos para uso doméstico, artigos novos e em segunda mão, maquinaria, equipamentos e suas partes, aluguer de máquinas e equipamentos, importação e exportação, prestação de serviços técnicos agrícolas, consultadoria empresarial, exploração de estabelecimentos de alojamento, restauração e similares.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia-geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, realizado em numerário, é de trezentos mil meticais correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Luís Pedro Fonseca Morais Sevinate Pontes, com uma quota de duzentos e dez mil meticais, correspondendo a setenta por cento do capital social;
- b) Francisco José de Carvalho Eusébio, com uma quota de noventa mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social.

Dois) Qualquer eventual aumento de capital tem obrigatoriamente de ser decidido pelos sócios em assembleia geral, devendo a deliberação ser aprovada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

Três) A entrada de novos sócios terá que ser feita por aumento de capital.

Quatro) Um aumento de capital efectuado por entrada de novo sócio tem obrigatoriamente de ser decidido pelos sócios em assembleia geral não podendo a participação do novo sócio exceder a participação do sócio minoritário, excepção feita se for por vontade expressa de todos os sócios.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

- a) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros;
- b) O sócio que pretenda ceder a sua quota terá que comunicar tal facto à sociedade e a todos os sócios mediante carta registada, na qual mencione a identificação do respectivo cessionário, bem como o preço acordado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições do negócio projectado, podendo a Sociedade ou qualquer um dos Sócios exercer o seu direito de preferência durante o prazo de seis meses a contar da data de recepção da mesma.

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único: Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por: Luís Pedro Fonseca Morais Sevinate Pontes e Francisco José de Carvalho Eusébio, ficando já nesta data nomeados.

Dois) Qualquer um dos administradores pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia-geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia-geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) A assembleia geral será presidida por Luís Pedro Fonseca Morais Sevinate Pontes.

ARTIGO OITAVO

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, necessários a toda a gestão corrente, será necessária unicamente a assinatura de um dos administradores referidos no artigo anterior, com observância dos limites estabelecidos pelo presente contrato social.

Dois) Exceptua-se todos os actos e contratos cujo montante em causa exceda os duzentos e cinquenta mil meticais, onde será obrigatoriamente necessária a assinatura dos dois administradores.

ARTIGO NONO

Um) Os administradores e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;

- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações.

Dois) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente noutras sociedades.

Três) Exceptua-se os actos considerados de gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Para que os administradores possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia-geral ou pela totalidade dos sócios, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido aos administradores e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito, com excepção dos que decorrerem da obrigatoriedade contratual para o exercício da actividade, perante terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único: É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos administradores, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior

e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único: A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os administradores ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo vinte por cento;
- Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;
- Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Em todo o omissivo regulará as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do CACM por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Está conforme:

Maputo, doze de novembro de dois mil e dezoito. — A Notária, *Ilegível*.

MDL – Construções e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Outubro de dois mil e dezoito, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo,

perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Daniel Augusto da Silva Cardoso e Maria Liseta Jesus Cardoso Marques de Barros, uma sociedade denominada MDL — Construções e Comércio, Limitada com a sua sede na Avenida Cinco de Fevereiro número mil quinhentos e trinta e nove, bairro da Matola setecentos cidade de Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MDL — Construções e Comércio, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Cinco de Fevereiro número mil e quinhentos e trinta e nove, bairro da Matola setecentos, cidade de Matola, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comércio e construções.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de Cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de setenta e cinco mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente ao Daniel Augusto da Silva Cardoso;
- Uma quota de vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à Maria Liseta Jesus Cardoso Marques de Barros.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos

Sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia-geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Uma) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia-geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração, a gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente (os dois), bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Carlos Freitas Soluções e Gestão — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas dezassete a folhas vinte e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e um traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Carlos da Silva Freitas, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Carlos Freitas Soluções e Cessão — Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede na Rua do Khongolote, número setecentos e cinquenta e quatro, Bairro Ndlavela que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede e denominação

A sociedade adopta a denominação de Carlos Freitas Soluções e Gestão — Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, e tem a sede em Maputo, Rua Angoame número vinte e quatro rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de informática, contabilidade, consultoria e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, está integralmente realizado em dinheiro e correspondente a uma única quota, pertencente a José Carlos Da Silva Freitas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão unânime dos sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular os diferimentos de créditos de sócios sobre a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio gerente José Carlos da Silva Freitas que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, bastando assinatura do mesmo para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) O gerente poderá propor à assembleia-geral a nomeação de outros gerentes, a delegação de poderes ou a constituição de mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Três) O gerente quando delegue poderes há pessoas estranhas à sociedade, deve o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidade

Um) O gerente da sociedade ou mandatários respondem perante esta pelos danos causados por actos ou omissões praticados em preterição dos seus deveres, salvo se provarem ter agido sem culpa.

Dois) É vedado ao gerente da sociedade obrigar-se em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO NONO

Quórum, representação e deliberações

As deliberações do sócio único serão tomadas nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamadas e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade ou de bens do seu activo immobilizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sucessão nas quotas

Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo dos sócios, procedendo-se à liquidação, partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Betumemulsão Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República* que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Chimoio entre os sócios, Adolfo Reginaldo Williams, Kamal Mahomed, Sebastião André Simbine e Brito António Soca, constituiu-se uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme o NUEL 100042363, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Betumemulsão Moçambique Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Parágrafo único. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria;
- b) Construção e reabilitação de estradas;
- c) Comércio internacional com importação e exportação de bens e serviços;
- d) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- e) Desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma de vinte e cinco mil metcais, pertencente do sócio Adolfo Reginaldo Williams;

b) Outra de dez mil metcais, pertencente ao sócio Kamal Mahomed;

c) Outra de sete mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Sebastião André Simbine;

d) Outra de sete mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Brito António Soca.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade por carta com um mínimo de trinta dias, de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio depende da prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Em caso de morte do sócio.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas à amortização, devendo como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota.

ARTIGO OITAVO

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro de três meses, após fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias e entregue em mãos salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos quinze por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie da reunião, ordem de trabalhos e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decidir, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de qualquer formalidade prévia, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Uma) A assembleia-geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quarto membros.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e for a dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração;

Quatro) Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por

ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocada por qualquer administrador em qualquer altura;

Dois) A menos que seja expressamente dispensada pelos administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada via fax/e-mail a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem;

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documentos avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados pelo menos três administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia-geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte ao que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia-geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa) e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação dos resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior, serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até trinta dias antes da data da realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração,

dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidas as seguintes percentagens, pela ordem de prioridades seguinte:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido em acordos e sujeitas à deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Qualquer material que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Inhambane Manutenção – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades legais sob o NUEL 100324830, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por:

Wynand Frederick de Jager, casado. Sob o regime de separação de bens com Lizle Van Greunen, de nacionalidade sul-africano, residente no bairro Congiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, provincia de Inhambane, portadora do Passaporte n.º 482861863, emitido aos vinte um de Janeiro de dois mil e nove pelos Serviços de Migração da África do Sul, pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Inhambane Manutenção

— Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Inhambane Manutenção — Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Barra, cidade de Inhambane, Província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da Administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia-geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Prestação dos serviços em geral;
- b) Instalações eléctricas;
- c) Fonte e instalações do equipamento eléctrico;
- d) Manutenção eléctrica;
- e) Manutenção dos sistemas refrigeríficos;
- f) Fonte e instalações dos equipamentos de refrigeração;
- g) Limpeza e manutenção dos depósitos de diesel;
- h) Fonte e instalação de unidades de lustro do combustível, diesel;
- i) Manutenção geral;
- j) Outros serviços pessoais;
- k) Assessorias.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de

projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a uma quota única no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Wynand Frederick de Jager.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia-geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de cinquenta dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia-geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a Assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia-geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia-geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia-geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia-geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidos a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Balço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, aos doze de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

We Change – People, Process and Performance Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por acta de quatro de Setembro de dois mil e doze, exarada na sede Social da sociedade denominada We Change – People, Process and Performance, Limitada, com sede na avenida Fernão Magalhães, número duzentos sessenta e três, primeiro andar, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o NUEL 100183846, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a mudança da denominação de We Change – People, Process and Performance, Limitada para We change – Consultoria, Formação e Serviços, Limitada, alterando-se deste modo o artigo primeiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de We Change – Consultoria, Formação e Serviços, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Moçambicana dos Missionários de África

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A associação Moçambicana dos Missionários de África adopta a denominação de Associação Moçambicana dos Missionários de África, abreviadamente designada por AMMA.

Dois) A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos e de natureza religiosa.

ARTIGO SEGUNDO (Sede e duração)

Um) A associação tem a sua sede na casa sita no Bairro de Inhamítua, Bloco vinte e um, na cidade da Beira, podendo filiar-se a qualquer associação congénere nacional ou estrangeira e estabelecer delegações, casas e outras formas de presença no país e quando se julgar necessário, bastando para isso uma simples deliberação da assembleia geral.

Dois) A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO (Objectivos e actividades)

As actividades da associação Moçambicana dos Missionários de África serão concentradas na prossecução dos seguintes:

- A evangelização das populações moçambicanas que professam ou desejam professar a fé da Igreja Católica;
- A educação das populações moçambicanas sem qualquer tipo de distinção;
- A promoção social, cultural e económica das populações moçambicanas sem distinção e sem fins lucrativos, nem finalidade político-partidária;
- A defesa da criação de Deus (natureza), através do desenvolvimento de actividades da defesa e melhoria do meio ambiente;
- Promoção da cultura de justiça e da paz.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO QUARTO (Admissão dos membros)

A admissão dos membros na Associação Moçambicana dos Missionários de África é regulada por estes estatutos e por demais normas aplicáveis às associações de natureza religiosa na República de Moçambique.

ARTIGO QUINTO (Membros)

Um) Podem ser membros da Associação Moçambicana dos Missionários de África aqueles que por um compromisso (Juramento Missionário) definitivo, aceitam as disposições destes estatutos e se identifiquem com os objectivos da Sociedade Moçambicana dos Missionários de África.

Dois) A qualidade de membro da Associação Moçambicana dos Missionários de África adquire-se com o Juramento Missionário Perpétuo e perde-se por renúncia ou por deliberação do conselho Directivo.

ARTIGO SEXTO (Direitos)

Todos os membros efectivos têm o direito de:

- Eleger e ser eleito para os diversos órgãos sociais nos termos do presente estatuto;
- Beneficiar de todos os direitos, privilégios e faculdades que a sua qualidade de membro lhe conferir;
- Recorrer de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Observar as disposições do presente Estatuto e das deliberações sociais;
- b) Contribuir financeiramente para o funcionamento da Associação;
- c) Participar activamente para a realização dos fins da Associação;
- d) Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo para que tiver sido eleito.

ARTIGO OITAVO

(Inobservância dos deveres de membro)

Por violação grave dos deveres de membro previstos na lei e no presente Estatuto, pode o Conselho Directivo, por maioria de pelo menos dois terços, deliberar pela suspensão temporária ou expulsão do sócio em causa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

ARTIGO NONO

(Órgãos)

São Órgãos da Associação Moçambicana dos Missionários de África:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Uma) A assembleia-geral é constituída por todos os membros efectivos da associação (todos os de Juramento perpétuo) em pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direcção)

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa da assembleia constituída por um Presidente designado pelo conselho directivo e ainda por um secretário e um vogal eleitos no início de cada assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos;
- b) Eleger os membros para o exercício de cargos sociais;
- c) Aprovar o regulamento interno;

d) Apreciar e aprovar o balanço anual, o plano de actividades, bem como o relatório do conselho directivo e o parecer do conselho fiscal;

e) Aprovar a abertura de delegações fora do local da sede.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Compete ao Presidente do Conselho Directivo convocar a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) As deliberações da assembleia-geral só são validas quando tomadas por um mínimo de maioria simples.

Dois) As deliberações sobre as alterações do estatuto exigem voto favorável de pelo menos três quartos dos membros inscritos e presentes na sessão da assembleia que apreciar o assunto.

SECÇÃO II

Conselho directivo

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Definição)

Um) O conselho directivo é o órgão da administração e representativo da Associação Moçambicana dos Missionários de África e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e mais três Vogais, estes últimos também denominados Conselheiros.

Um) Os membros do conselho directivo são eleitos por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos para segundo mandato.

Dois) O Presidente do conselho directivo é o representante legal da Associação Moçambicana dos Missionários de África.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Dirigir a associação e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Administrar os recursos financeiros e o património da Associação Moçambicana dos Missionários de África;
- c) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação à assembleia geral;
- d) Propor e estabelecer delegações;
- e) Deliberar sobre a aceitação de novos membros;
- f) Deliberar sobre a suspensão e expulsão de membros;
- g) Apresentar o balanço, o relatório de prestação de contas e o orçamento anual para a aprovação pela assembleia geral;

h) Contratar pessoal para prestar serviços na assembleia, definir as suas funções, fixar as remunerações e exercer a autoridade administrativa prevista na lei e no presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) O presidente são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Três) O conselho directivo delibera estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da observância das disposições eclesiais e civis dos estatutos na direcção e na gestão dos fundos e do património da Associação dos Missionários de África em Moçambique.

Dois) O conselho fiscal é constituído por um Presidente e dois vogais, um dos quais será relator.

Três) Os membros do conselho fiscal são eleitos para um mandato de três anos renovável por mais um triénio.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho fiscal fiscalizar as actividades do conselho directivo e, em particular, apreciar os relatórios de actividades deste e fazer recomendações à assembleia.

CAPÍTULO IV

Do Património

ARTIGO VIGÉSIMO

(Definição)

O património da Associação Moçambicana dos Missionários de África é constituído pelos bens móveis e imóveis e direitos doados ou adquiridos onerosamente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável)

A Associação Moçambicana dos Missionários de África reger-se por estes estatutos e pela legislação aplicável às associações de natureza religiosa na República de Moçambique.

União Distrital das Associações e Cooperativas Agro-pecuárias de Manhiça — UDACAPM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Março do ano de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta e oito a cinquenta e dois verso, do livro de notas número F traço quatro para escrituras diversas da Conservatória dos Registos da Manhiça, a cargo de Hilario Manuel, conservador, com funções notarias, entre os senhores Abílio Job Cuna, Fernando Sivila Tsuvale, Armando Casimiro Changule, Cristina Manuel Magaia, Margarida Paulo Ubisse Dimande, Eva António Ngoenha, Joaw Alberto Mutemba, Eusébio Natal Houana, Rebeca Avelino Mabui e Virginia Margarida Julião Houana, foi constituída uma Associação União Distrital das Associações e Cooperativas de Manhiça – UDACAPM, cujo estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

As união adopta-se a denominação de União Distrital das Cooperativas Agro-Pecuárias de Manhiça.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A União tem a sua sede no distrito da Manhiça.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A União constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A União Distrital das Associações e Cooperativas Agro-pecuárias de Manhiça, tem como objectivos:

- a) Defender os interesses dos membros,
- b) Apoiar na resolução dos conflitos dos seus membros;
- c) Apoiar na capacitação dos seus membros;
- d) Promover o aumento da produção agro-pecuária dos seus membros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da Associação

Os órgãos da Associação são os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Conselho da Administração;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão mais alto da união e é constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Um ponto um) A assembleia reúne uma vez por ano.

Um ponto dois) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou de conselho Fiscal.

Um ponto três) As decisões serão tomadas pela maioria.

Um ponto quatro) A assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

- a) Apresentação e aprovação narrativos e financeiros;
- b) Plano de actividades;
- c) Eleição dos membros;
- d) Admissão e exclusão dos membros.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa de assembleia geral será constituída por três pessoas eleitas pela assembleia geral, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A idade mínima permitida para pessoas que constituem a mesa da assembleia é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho de Administração

Um) A gestão da União é assegurada pelo Conselho de Administração composto por cinco elementos.

Dois) O conselho de administração será composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Três) Idade mínima permitida para pessoas que constituem a mesa da assembleia é de dezoito anos.

Quatro) O conselho de administração reúne ordinariamente de dois em dois meses, podendo realizar encontros extraordinários sempre que necessário.

ARTIGO NONO

Conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três pessoas, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Fundo da Associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quotas e Jóias

Um) Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) No acto de inscrição para membro da união, cada associação deverá pagar o valor de mil meticais, pagos numa única prestação.

Três) As quotas serão pagas anualmente no valor de quinhentos meticais, pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

Podem constituir membros da união, todas associações e cooperativas que trabalham dentro do distrito de Manhiça e que se conforme com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos. A admissão de novos membros será aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saída dos membros

Voluntária:

- a) Os membros podem sair da união, por sua livre vontade, desde que façam por escrito;
- b) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho de administração.

Exclusão:

O membro só pode ser excluído da união depois de uma chamada de atenção duas vezes e por decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A união dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição do número de Membros a baixo do número mínimo de duas Associações, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra união;
- d) Decisão da assembleia geral tomada por dois terços dos seus membros.

Está conforme.

Manhiça, oito de Maio de dois mil e doze.

— O Conservador, *Ilegível*.

Betoparts Moçambique – Comércio e Distribuição de Peças e Equipamentos para a Indústria de Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Outubro de dois mil e doze, tomada na sede da sociedade comercial Tulipa Serviços, Limitada, sociedade por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero três um cinco quatro cinco nove, os sócios da sociedade, deliberaram por unanimidade, proceder à alteração da denominação social da sociedade de Tulipa Serviços, Limitada para Betoparts Moçambique – Comércio e Distribuição de Peças e Equipamentos para a Indústria de Construção Civil, Limitada, o aumento do capital social de vinte mil metcais para duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos metcais e a alteração da estrutura da administração, nos termos da qual a administração e representação da sociedade deixam de ser exercidas por um conselho de administração passando a ser exercidas por dois novos administradores.

Como resultado da alteração do nome da sociedade, aumento do capital social e alteração da estrutura da administração da sociedade, deliberou-se proceder à alteração integral do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Betoparts Moçambique – Comércio de Máquinas

e Equipamentos para a Indústria de Construção Civil, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Comercialização de máquinas, consumíveis e equipamentos para indústria da construção civil;
- b) Reparação e assistência técnica de equipamentos e viaturas destinadas a indústria da construção civil;
- c) Importação, exportação e aluguer de equipamentos para construção civil; e
- d) Consultoria para a indústria de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos metcais, correspondentes a dez mil dólares norte americanos, aplicada a

taxa de câmbio actual de um dólar equivalente vinte e oito metcais e sessenta e cinco centavos, encontrando-se o capital social dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia sociedade Roda & Policiano – Comércio de Máquinas e Equipamentos para a Indústria da Construção Civil, Limitada;
- b) Uma quota de catorze mil trezentos e vinte e cinco metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Gonçalo Rodrigues Roda; e
- c) Uma quota de catorze mil trezentos e vinte e cinco metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio André do Carmo Policiano.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração, o fiscal único e o secretário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela Administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores os senhores Tiago Gonçalo Rodrigues Roda e o senhor André do Carmo Policiano.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura do director geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O Fiscal Único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Secretário da sociedade

Um) A assembleia geral designará o secretário da sociedade, pelo período coincidente com o tempo de mandato da administração.

Dois) As funções do secretário da Sociedade podem ser exercidas por uma pessoa física ou sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do secretário da sociedade

Compete ao secretário da sociedade, entre outras:

- a) Assessorar a sociedade em matéria de governação corporativa e o quadro legal;
- b) Exercer funções administrativas de secretariado e lavrar as actas das reuniões dos órgãos sociais, conservando e certificando os documentos a elas respeitantes, assim como proceder aos devidos registos dos actos sujeitos ao mesmo;
- c) Satisfazer as solicitações formuladas pelos sócios no exercício do direito à informação;
- d) Certificar-se que a sociedade esteja a cumprir e a operar de acordo as provisões dos estatutos da sociedade e de acordo com a lei;
- e) Assessorar a administração em matéria de lei comercial e contratos;

f) Agir como um executivo sénior da sociedade.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Wa Gaya 2 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 1002345 a entidade legal supra, constituída por Dean Merredew, casado, sob regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 455196435, emitido na República da África do Sul aos vinte de Setembro de dois mil e cinco, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Wa Gaya 2 – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, no Bairro Conguiana Praia da Barra, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Arrendamento, venda e compra de bens imóveis;
- b) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros tais como: empreendimento residenciais, restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares;
- c) Comércio, Importação e exportação, prestação de serviços.

Dois) A Sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, e corresponde a uma quota que representa cem por cento do capital social, subscrita pelo Sócio Dean Merredew, casado sob regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 455196435, emitido na República da África do Sul aos vinte de Setembro de dois mil e cinco.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão das quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por Dean Merredew, podendo no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Das disposições diversas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

Dois) serão liquidatários os sócios em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Omissões)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, doze de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**MOCIK Cineastas
Moçambicanos Associados,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100328844 uma sociedade denominada MOCIK Cineastas Moçambicanos Associados, Limitada, entre:

Primeiro: Isabel Helena Vieira Cordato de Noronha, casada sob regime de comunhão de bens com Camilo Abranches de Sousa Ismael, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100101900F, emitido aos oito de Março de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Segundo: Karl Óskar Barradas Abranches de Sousa, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Sylvia Michelle Manna Sousa, natural de Pemba, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100943696S, emitido aos dez de Março de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Terceiro: Momade Mussá Capurchande, solteiro maior, natural de Macodoene, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100151521J, emitido aos quinze de Abril de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Quatro: Orlando Tello Mesquita Pereira de Lima, solteiro maior, natural de Nampula, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300063302F, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma MOCIK Cineastas Moçambicanos Associados, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Av Ho Chi Min número quarenta e três, segundo andar, Maputo.

Dois) A gerência poderá decidir a transferência da sede dentro da mesma Província ou para qualquer outro lugar no país.

Três) A gerência poderá criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação que julgue convenientes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Comunicação, informação e entretenimento, envolvendo entre outros o cinema e artes visuais, rádio e televisão, música e artes plásticas.
- b) Produção, promoção e distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais bem com programas televisivos;
- c) Produção de campanhas de informação e publicidade utilizando para tal todos os médios existentes;
- d) Produção, promoção e organização (nas áreas acima mencionadas) de conferências, cursos, seminários e debates; festivais, mostras e exposições no país ou no estrangeiro;
- e) Prestação de serviços de assessoria e de consultoria nas áreas do cinema e audiovisual;
- f) Organização de actividades de formação nas áreas acima referidas e em áreas anexas;
- g) Participação e filiação em entidades nacionais ou internacionais relativas à actividade do audiovisual;
- h) Produção, promoção, distribuição, venda e aluguer de produtos, artigos e equipamentos;
- i) Agenciamento e representação de entidades singulares e colectivas, produtos e marcas;
- j) Importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho, de bens

produtos e mercadorias bem como dos factores necessários à produção dos mesmos.

Dois) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de comunicação, comunicação social e ciências sociais:

- a) Pesquisa e estudos nas áreas acima descritas e elaboração de Relatórios.
- b) Estabelecimento de intercâmbios com instituições e academias ligadas a estas áreas;
- c) Produção, promoção e organização (nas áreas acima mencionadas) de conferências, cursos, seminários e debates no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo terceiro, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresa, novas sociedades, consórcios a associações em participação.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quatro mil meticais, representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de mil meticais, pertencente ao sócio Isabel Helena Vieira Cordato de Noronha;
- b) Uma quota de mil meticais, pertencente ao sócio Karl O. Barradas Abranches de Sousa;
- c) Uma quota de mil meticais, pertencente ao sócio Momade Mussá Capurchande;
- d) Uma quota de mil meticais, pertencente ao sócio Orlando Mesquita Lima.

ARTIGO SEXTO

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quádruplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberados por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído aos sócios não cedentes e, se houver mais de um a preferir, a quota ou parte da quota será por eles adquirida proporção das quotas de que ao tempo sejam titulares.

ARTIGO NONO

A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se á venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos com infracção do disposto no artigo sétimo ou constituída em caução ou garantia com violação do disposto no artigo oitavo;
- e) No caso de morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número um, o preço da amortização será o que couber á quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes.

Dois) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio Momade Mussá Carpuchande.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao gerente os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura de dois gerentes ou de mandatários, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral decidirá por deliberação tomada por maioria sobre o montante dos lucros a ser destinado a reservas, podendo não os distribuir.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Aos gerentes compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto á continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem á interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um Tribunal Arbitral, cuja constituição e funcionamento obedecerá às disposições legais aplicáveis em Moçambique.

Maputo sete de Setembro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

CA Inovação , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e três traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Bemjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Dilipcumar Samji e Momade Rafique Momade Hachiro Zaiainde, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada

CA Inovação, Limitada, tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número duzentos e oitenta, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CA Inovação, Limitada, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada. e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, duzentos e oitenta, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser deslocada dentro da mesma província ou para outra província, por simples deliberação da gerência.

Três) À gerência competirá igualmente decidir sobre a criação ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer parte do território nacional ou nos países SADC, bem como em toda a África.

Quatro) Cabe ainda à gerência decidir da aquisição de participações sociais de outras empresas que prossigam igual ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços técnicos de informática, sistemas de vídeo segurança e assistência técnica no âmbito da informática e tecnologias de informação, telecomunicações, prospecção, formação e estudos de mercado.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em equipamento, é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma do valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente do sócio Dilipcumar Samji, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010062313B, emitido em vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez;
- b) Outra do valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Momade Rafique Momade Hachiro Zaiainde, nacionalidade moçambicana, e portador do Passaporte n.º 1101006167311, emitido em Maputo em vinte e dois de Dezembro de dois mil e doze.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, desde que assim seja deliberado em assembleia geral, por unanimidade dos votos representativos do capital social, e até ao montante de cinquenta mil meticais.

Dois) Os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, nos termos deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade será nomeada em assembleia geral da sociedade a qual fixará as condições para o seu exercício e a remuneração a atribuir.

Dois) A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Nos actos de mera gestão corrente, pela assinatura de um gerente;
- b) Nos demais actos, pela assinatura de dois gerentes.

Três) Com a assinatura de dois gerentes, a sociedade pode delegar poderes em mandatário ou noutro gerente, para vincular a sociedade apenas com a sua assinatura em casos e actividades específicas, e constituir como procuradores uma ou mais pessoas que não sejam gerentes para que possam actuar em nome da sociedade, dentro dos termos tidos por convenientes.

Quatro) É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças, avales, abonações e actos semelhantes, salvo se devidamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada, dirigida a todos os sócios, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral reunirá anualmente, em data não posterior a trinta de Março, para decidir aprovar ou modificar as contas do exercício e apreciar a actuação dos gerentes, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados e apreciar as matérias que venham a ser incluídas na respectiva ordem do dia.

Três) A assembleia geral poderá também reunir-se, sem observância das formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou terceiro em reunião da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Sócios e suas quotas

Um) A cessão de quotas para produzir efeitos para com a sociedade tem de ser consentida por esta, ainda que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

Dois) A cessão depende assim do prévio consentimento da sociedade, dado dentro do prazo de sessenta dias, contados da recepção da carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social e da qual conste a identidade do cessionário e todas as condições da cessão.

Três) A sociedade primeiro e os sócios depois gozam do direito de preferência na cessão de qualquer quota, podendo ainda a sociedade amortizar a quota, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode amortizar quotas, verificando-se algum dos seguintes casos:

- a) Não se Verificando a hipótese prevista no número dois do artigo anterior;
- b) Quando a quota for objecto de penhor, arresto ou incluída em massa falida ou insolvente ou por qualquer procedimento cautelar e ainda quando venha ou possa vir a estar sujeita a arrematação ou adjudicação judicial;
- c) Havendo acordo com o seu titular;
- d) Quando o sócio se retrate, escusando-se a ceder a quota, depois de a sociedade haver declarado que pretende preferir, nos termos da cláusula décima deste contrato;
- e) Quando o sócio viole os seus deveres sociais ou se recuse a exercer nela os cargos e funções que lhe foram atribuídos;

Dois) A contrapartida da amortização, excepto em caso de acordo, será o valor da liquidação da quota, calculada através do balanço anual auditado do exercício social do ano imediatamente anterior aquele em que aconteça o facto gerador da amortização da quota.

Três) O preço das amortizações até à aprovação do primeiro balanço corresponderá ao valor nominal das quotas.

Quatro) O prazo de pagamento dos contravalores das avaliações será estipulado pelos sócios mas não poderá ultrapassar dois anos.

Cinco) As quotas amortizadas poderão figurar no balanço, como tal, podendo os sócios posteriormente, substituir a quota amortizada por uma ou várias novas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Seis) A deliberação da amortização tem de ser tomada pela maioria dos votos correspondentes a todo o capital, exceptuando o correspondente às quotas amortizadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio gerente não pode sem consentimento da sociedade, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade, entendendo-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.

Dois) A infracção do disposto no número um, além de constituir justa causa de destituição, obriga o sócio gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

Três) No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si, ou por interposta pessoa, em sociedade, qualquer que seja o capital detido e o local onde se situa a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que se vier a revelar omissão, será aplicado o Código Comercial da sociedade por quotas e a restante legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam desde já nomeados como gerentes o Senhor Dilip Samji, e Momade Zainaidne.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ligogo Lodge, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído errada a denominação da escritura em epígrafe, inserida no *Boletim da República* n.º 6, 3.ª série, 2.º suplemento, de 10 de Fevereiro último, rectifica-se que: onde se lê: « Logogo Lodge, Lda » deve-ler-se « Ligogo Lodge, Limitada. »

